



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.138 - SP (2011/0082279-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETULAN MODAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAUL SHARK DO BRASIL COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEI 10.351/2001- COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no *caput* do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido.

3.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.138 - SP (2011/0082279-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETULAN MODAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAUL SHARK DO BRASIL COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- PETULAN MODAS LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que foi violado o art. 526 do Código de Processo Civil, pois, *de acordo com o texto daquele dispositivo legal, cumpre à parte agravante demonstrar NA ORIGEM a interposição do recurso, no prazo de três dias, - O QUE FOI FEITO PELA AGRAVANTE -, sob pena deste não ser conhecido, e não junto ao Tribunal, em Segundo Grau, razão pela qual tal penalidade (não conhecimento do recurso) não poderia ter sido aplicada a Agravante* (e-STJ fls. 1.121/1.122).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.138 - SP (2011/0082279-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 660/662):

1.- PETULAN MODAS LTDA. interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe foi desfavorável (Rel. Des. LUIZ ANTONIO COSTA).

2.- No caso em exame, a ora Recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que julgou impugnação ao cumprimento de sentença.

O colegiado estadual não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante, ao argumento de inobservância do prazo previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Está o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 990):

Agravo de Instrumento - Impugnação em sede de cumprimento de sentença - Decisão inaugural que determinou a comprovação do cumprimento do art. 526 do CPC - Não atendimento - Inadmissibilidade do recurso - Previsão do parágrafo único do art. 526 do CPC - Recurso não conhecido.

Os Embargos de Declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 1.016/1.020).

A Agravante interpôs Recurso Especial alegando ofensa aos artigos artigos 522, 524, 525, 526 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que houve omissões no Acórdão recorrido e que a sanção do art. 526 do CPC somente pode ser aplicada se arguida e comprovada pela parte agravada e, ainda, que não se admite a interpretação extensiva da referida norma legal, devendo as obrigações se aterem ao quanto determinado em lei (e-STJ fls. 1.048).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese dos Recorrentes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No tocante à violação do artigo 526 do Código de Processo Civil, o colegiado de origem consignou que, no caso vertente a Agravante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a comprovação da prática do ato obrigatório, sendo impossível conhecer do recurso (e-STJ fl. 992).

Dessa forma, cabe salientar que a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de que o prazo de três dias para juntada das cópias da petição da Agravo de Instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal deve ser contado desde a data de interposição do recurso de Agravo, razão pela qual deve ser mantido o posicionamento adotado pelo colegiado de origem.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 526, CAPUT, DO CPC LEI 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO.

I. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1124338/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/08/2010);

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem.

2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 1042522/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2009).

Aplica-se, portanto, a Súmula 83 desta Corte.

6.- Por outro lado, verifica-se que a matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

7.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

8.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0082279-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.261.138 / SP

Números Origem: 03270233320098260000 6646784 9170221997 994093270236 99409327023650000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETULAN MODAS LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAUL SHARK DO BRASIL COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETULAN MODAS LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAUL SHARK DO BRASIL COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.